



RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

[Petição n.º 313/XIV/3.ª](#)

ASSUNTO: Não à Violência Escolar - Por uma Escola de Valores

N.º total de assinaturas: 112

I. Nota prévia

A [Petição n.º 313/XIV/3.^a](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 3 de outubro de 2021. No dia 3 de novembro, baixou à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

A petição tem 112 assinaturas, sendo a 1.^a Peticionante Sílvia Rute Matias Marques das Neves. A tramitação delineada pela Lei do Exercício do Direito de Petição foi seguida. Depois de aferida a admissibilidade formal pela Nota de Admissibilidade, a petição foi admitida.

II. Da Petição

a) Objeto da petição

Da Nota de Admissibilidade, retira-se que a petição alerta para o facto de diariamente se verificarem situações de violência nas escolas, o que influencia o clima na sala de aula e em toda a escola e defende a implementação de ações mais alargadas.

Sustentam a sua posição nos argumentos abaixo elencados¹:

- “2.1. A escola é o espelho da sociedade e esta é influenciada por um contexto que depende de vários fatores, nomeadamente, sociais, culturais, políticos e económicos;
- 2.2. Cada um é responsável pela educação dos seus filhos e jovens, com base em valores e princípios;
- 2.3. É importante analisar os fatores que originam atos violentos e agressivos entre os alunos, para delinear estratégias e tomar medidas;
- 2.4. «É necessário um plano de ação para minimizar os fenómenos de violência em cada escola», com prevenção, informação e ação, para os agentes educativos, os alunos, as famílias e a sociedade;
- 2.5. «Um bom ambiente escolar começa quando as pessoas estão conscientes e têm vontade em resolver os seus conflitos, tanto na escola, como em casa»;
- 2.6. O objetivo principal da petição é «alertar, informar e consciencializar para um sentido de responsabilidade coletiva»;
- 2.7. «É importante que a escola se organize como uma forma genuína na vida comunitária, o que significa “animar” a escola com atividades que são seus eventos sociais e democráticos».

Com base no exposto, os peticionantes propõem “A criação de planos de ação nas escolas baseados nos valores humanos, destinados a todos os atores educativos”,

b) Exame da petição

Do detalhado trabalho feito na Nota de Admissibilidade², destacamos os seguintes pontos:

¹ Ver páginas 2 e seguintes da Nota de Admissibilidade.

² Ver página 3 e seguintes da Nota de Admissibilidade.

- O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
- Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
- Consultada a base de dados da atividade parlamentar verifica-se que não se encontra pendente, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre matéria conexa.
- Em 2020, conjuntamente com a petição n.º 37/XIV, foram apreciados o Projeto de Lei n.º 28/XIV (CDS-PP) e o Projeto de Resolução n.º 612/XIV (BE), tendo nessa sequência sido aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 46/2021, que recomenda ao Governo que adote medidas de prevenção e de resposta à violência em contexto escolar.

III. Diligências efetuadas pela Comissão

Ao abrigo do disposto pela alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LEDP, foi solicitada informação sobre o teor da petição às seguintes entidades para se pronunciarem, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos 4 e 5 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23º da Lei do Exercício de Petição:

- [Pedido de Informação - Ministro da Educação](#)
- [Pedido de Informação - ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas](#)
- [Pedido de Informação - AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo](#)
- [Pedido de Informação - ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses](#)
- [Pedido de Informação - CNE - Conselho Nacional de Educação](#)
- [Pedido de Informação - CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação](#)
- [Pedido de Informação - CONFAP - Confederação Nacional das Associações de Pais](#)
- [Pedido de Informação - CE - Conselho das Escolas](#)
- [Pedido de Informação - FENEI - Federação Nacional de Educação e Investigação](#)
- [Pedido de Informação - FENPROF - Federação Nacional dos Professores](#)

- [Pedido de Informação - FNE - Federação Nacional da Educação](#)
- [Pedido de Informação - FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais](#)
- [Pedido de Informação - SIPE - Sindicato Independente de Professores e Educadores](#)

As repostas aos pedidos enviados às diversas entidades encontram-se disponíveis na página da petição: [Detalhe de Petição \(parlamento.pt\)](#).

IV. Providências finais julgadas adequadas

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;

Deve ser remetida cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo (Ministério da Educação), para eventual adoção de medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Face ao exposto, a Comissão de Educação e Ciência conclui:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º [Petição n.º 313/XIV/3.ª](#) e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 26 de abril de 2022,

O(A) Relator(a)



(Rosa Venâncio)

O(A) Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)